



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.643-C, DE 2008

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 444/2008

AVISO Nº 525 – C. Civil

Cria cargos de Analista, Inspetor e Agente Executivo no quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VIGNATTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - noventa cargos de Analista da Comissão de Valores Mobiliários, de nível superior;

II - vinte cargos de Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários, de nível superior; e

III - cinquenta e cinco cargos de Agente Executivo, de nível intermediário.

Art. 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 00080/MP/MF

Brasília, 21 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários.

2. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, autarquia federal criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, vinculada ao Ministério da Fazenda e com jurisdição em todo o território nacional, surgiu com a missão de disciplinar, fiscalizar e promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro, cabendo-lhe proteger os titulares de valores mobiliários contra emissões irregulares, atos ilegais de administradores de

companhias abertas, de acionistas controladores e de administradores de carteiras de valores mobiliários.

3. Compete também à CVM assegurar o acesso do público a informações sobre os valores negociados e sobre os emissores, a observância de práticas comerciais equitativas no mercado, o estímulo à formação de poupança e sua aplicação em valores mobiliários e o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão.

4. Nos últimos anos, a CVM teve o perfil de suas atribuições decisivamente ampliado, em face da edição da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, e da Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, que alteraram em profundidade as Leis nºs 6.385, de 1976 (que instituiu a autarquia), e 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - a denominada Lei das Sociedades Anônimas.

5. Essa legislação conferiu nova dimensão ao conceito de valor mobiliário. Em consequência, ocorreu também uma substancial ampliação do espectro das atividades sob supervisão da CVM, especialmente no que diz respeito ao credenciamento, acompanhamento e fiscalização dos fundos de renda fixa.

6. Com a recente transferência para a CVM de toda a competência sobre o mercado de derivativos - antes compartilhada com o Banco Central - a autarquia, que acompanhava apenas seis modalidades de contratos negociados na Bolsa de Mercadorias e Futuros, passa agora a acompanhar quarenta e cinco modalidades, algumas das quais apresentam grande complexidade técnica.

7. A partir de 2003, o acompanhamento da indústria de fundos, anteriormente atribuição do Banco Central, acarretou um aumento expressivo no universo das entidades fiscalizadas pela CVM, absorvendo percentual considerável do trabalho dos Analistas e Inspetores admitidos por meio de concurso realizado naquele mesmo ano. Nos últimos anos, os fundos de investimentos passaram a responder por um percentual significativo das ações de fiscalização externa, atingindo 51% das inspeções realizadas em 2006. Foram também os maiores responsáveis pelo aumento do número anual de inspeções, que acumula um crescimento de mais de 48% nos últimos quatro anos.

8. A autarquia assumiu também o acompanhamento dos contratos de *swap*, mecanismo que permite ao cliente escolher o índice que irá remunerar os seus recursos. A supervisão da CVM sobre tal modalidade de contrato configura mais um passo na extensão do conceito de valor mobiliário, antes focalizado apenas nas tradicionais operações de bolsa de valores e mercado de balcão.

9. Além de coordenar, supervisionar e fiscalizar os registros de companhias abertas, de companhias beneficiárias de incentivos fiscais e de outros emissores, compete também à CVM examinar as informações apresentadas para a captação de recursos junto à poupança popular,

mediante distribuição de valores mobiliários e, em consequência, registrar as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.385, de 1976. Existem hoje no país 626 companhias abertas com registro ativo na CVM. Destas, 53 tiveram seu registro concedido em 2006, caracterizando um aumento correspondente a 220% do volume do ano anterior, indicador da aceleração da tendência de crescimento, que deverá ampliar o volume de trabalho da autarquia nos próximos anos.

10. Na área de normas contábeis e de auditoria, compete à CVM regular, registrar, manter cadastro e acompanhar a atuação dos auditores independentes, pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do mercado de valores mobiliários. Trata-se de um universo constituído hoje por 1.045 auditores registrados, o que faz com que cada Analista seja levado a acompanhar a atuação de 209 auditores, além do exercício de outras tarefas, como a análise dos Relatórios dos Conselhos de Administração das companhias registradas na CVM (média de 85,2 por Analista). Apenas em 2006, foram encontradas irregularidades em 63 companhias, ensejando a tomada de medidas corretivas, que eventualmente podem levar à instauração de inquéritos administrativos.

11. O período 2005-2006 assistiu a um crescimento exponencial no número de atendimentos a investidores, que praticamente triplicou em relação aos dois anos anteriores. Esse fenômeno parece sinalizar uma tendência para os próximos anos, a se manterem as condições que provavelmente produziram essa expansão da demanda por informações e orientações - a crescente importância do mercado de valores mobiliários no financiamento da economia brasileira. A popularização desse segmento deveu-se aos esforços de divulgação das bolsas e de outras instituições e à crescente utilização da Internet.

12. Em relação à Auditoria Interna, o total anual de homens-hora necessários para o acompanhamento de todos os componentes organizacionais auditáveis, já considerando o índice de cobertura de auditoria estabelecido pela Controladoria-Geral da União - CGU (IN nº 01/2002), é de 7.055 homens-hora/ano, aproximadamente o dobro do que é possível hoje realizar em vista do quadro de Auditores Internos disponível. Trata-se, pois, de mais uma área em que a ampliação do quadro de pessoal é não apenas necessária, mas efetivamente imperiosa, face às recomendações da CGU.

13. Este conjunto de novas atribuições redefine, na prática, o escopo de atuação da CVM, tornado imperioso também o redimensionamento de seu universo de recursos humanos. Em detalhado levantamento realizado pelas diversas áreas da autarquia, conclui-se pela necessidade de cento e dez novos servidores de nível superior - Inspetores e Analistas - além de cinquenta e cinco novas vagas de Agente Executivo, cargo de nível intermediário, perfazendo um total de cento e sessenta e cinco novas vagas para o quadro permanente da autarquia.

14. Cumpre informar que a simples criação dos cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. De todo modo, quando estiverem providos todos os cargos, o impacto é estimado em R\$ 18,7 milhões, compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

15. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Guido Mantega

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA NEGOCIAÇÃO NO MERCADO

Seção I Emissão e Distribuição

Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

§ 1º São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I - o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II - o coobrigado nos títulos;

III - as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o art. 15, I;

IV - quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º Caracterizam a emissão pública:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4º A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no art. 15, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II - fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6º A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 20. A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I - a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II - a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas, dolosas ou substancialmente imprecisas.

.....
.....

LEI Nº 10.303, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe

sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Os arts. 4º, 15, 17, 24, 31, 41, 44, 47, 52, 54, 59, 62, 63, 68, 109, 115, 118, 122, 124, 133, 135, 136, 137, 140, 141, 142, 143, 146, 147, 149, 155, 157, 161, 163, 164, 165, 172, 196, 197, 202, 264, 287, 289, 291 e 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

LEI Nº 10.411, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 8, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5, 6, 16 e 18 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária."(NR)
 "Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.
 § 1º O mandato dos dirigentes da Comissão será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado.

§ 2º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo do que prevêm a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 5º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 6º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á à nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído."(NR)

"Art.16....."

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

....."(NR)

"Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - editar normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;
b) requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários;

c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, no que se refere às negociações com valores mobiliários, e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

.....
f) administração das Bolsas, das entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários ou seus membros, quando for o caso;

.....
h) condições de constituição e extinção das Bolsas de Mercadorias e Futuros, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

....."(NR)

Art. 2º Na composição da primeira Diretoria da Comissão de Valores Mobiliários com mandatos fixos e não coincidentes, o Presidente e os quatro Diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de cinco, quatro, três, dois e um ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 26 de fevereiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República

Senador RAMEZ TEBET

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

- Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

- Objetivo Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 3.643, de 2008, que visa criar na Comissão de Valores Mobiliários, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, noventa cargos de Analista da Comissão de Valores

Mobiliários, vinte cargos de Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários, todos de nível superior e cinquenta e cinco cargos de Agente Executivo, de nível intermediário.

Em sua justificativa da criação dos cargos, apresentada pelos Ministros da Fazenda e do Planejamento, Guido Mantega e Paulo Bernardo, esclarece que “a CVM teve o perfil de suas atribuições decisivamente ampliado, em face da edição da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, e da Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, que alteraram em profundidade as Leis nºs 6.385, de 1976 (que institui a autarquia), e 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – a denominada Leis de Sociedade Anônimas, e dá outras providências.

Acrescenta a Exposição de Motivos na apresentação da propositura, que “A recente transferência para a CVM de toda a competência sobre o mercado de derivativos – antes compartilhado com o Banco Central – a autarquia que acompanhava apenas seis modalidades de contratos negociados na Bolsa de Mercadorias e Futuros, passa agora a acompanhar quarenta e cinco modalidades, algumas das quais apresentam grande complexidade técnica.

A partir de 2003, o acompanhamento da indústria de fundos, anteriormente atribuição do Banco Central, acarretou um aumento expressivo no universo de entidades fiscalizadas pela CVM, absorvendo percentual considerável do trabalho dos Analistas e Inspectores admitidos por meio de concurso realizado naquele ano. Nos últimos anos, os fundos de investimentos passaram a responder por um percentual significativo das ações de fiscalização externa, atingindo 51% das inspeções realizadas em 2006. Foram também os maiores responsáveis pelo aumento anual de inspeções, que acumulam um crescimento de mais de 48% nos últimos quatro anos.”

Outros pontos, que demonstram a premente necessidade da criação dos cargos na CVM, são assunção do acompanhamento dos contratos de swap, a coordenação, supervisão e fiscalização dos registros de companhias abertas, os exames das informações apresentadas para a captação de recursos junto à poupança popular, mediante distribuição de valores imobiliários e registro das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

São dezenas de atribuições que a CVM, que tiveram um crescimento expressivo na última década, bem definidas na justificativa da proposição.

Não foram oferecidas emendas ao projeto durante o prazo regimental, ora já encerrado.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem o objetivo de criar 110 cargos de nível superior – Inspectores e Analistas – além de 55 cargos de nível intermediário – Agente Executivo – perfazendo 165 novos cargos, preenchidos mediante concurso público, para a Comissão de Valores Mobiliários.

A CVM, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem sido importante para o controle do mercado mobiliário, principalmente para proteção da sociedade contra emissões irregulares, atos ilegais de administradores de companhias abertas, de acionistas controladores e de administradores de carteiras de valores mobiliários.

Com o crescimento da economia brasileira e os investimentos no mercado de valores mobiliários, diagnosticado pelo crescimento vertiginoso, triplicado nos últimos dois anos, por si só demonstra a necessidade de aumento de cargos efetivos para a Comissão de Valores Mobiliários, e isso fica delineado na Auditoria Interna do Tribunal de Contas da União, que considerou necessário o dobro de homens/hora/ano do que conta atualmente a CVM.

Importante colocar aos nossos pares, que a simples criação dos cargos não ocasiona impacto orçamentário, pois somente haverá aumento de dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas. Esse impacto será de R\$ 18,7 milhões, compatibilizada com as dotações consignadas na Lei Orçamentária para 2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.643, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2008.

Deputado Nelson Marquezelli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.643/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Laercio Oliveira, Marco Maia, Milton Monti, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Edigar Mão Branca, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo tem por objetivo criar 165 cargos (90 de Analista, 20 de Inspetor e 55 de Agente Executivo) de provimento efetivo no quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários.

2. Vinculada ao Ministério da Fazenda e com jurisdição em todo o território nacional, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM é autarquia federal criada pela Lei nº 6.385/1976 com a missão de disciplinar, fiscalizar e promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro, cabendo-lhe proteger os titulares de valores mobiliários contra emissões irregulares, atos ilegais de administradores de companhias abertas, de acionistas controladores e de administradores de carteiras de valores mobiliários.

3. Segundo a justificativa, o perfil de atribuições da CVM foi consideravelmente ampliado em razão das Leis nºs 10.303/2001 e 10.411/2002, as quais alteraram as Leis nºs 6.385/1976 (que instituiu a autarquia) e 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), conferindo nova dimensão ao conceito de valor mobiliário, bem assim acarretando substancial ampliação do espectro das atividades sob supervisão da CVM, especialmente no que diz respeito ao credenciamento, acompanhamento e fiscalização dos fundos de renda fixa.

4. Alega ainda que o conjunto de novas atribuições redefine, na prática, o escopo de atuação da CVM, tornando imperioso também o redimensionamento de seu universo de recursos humanos.

5. Levantamento realizado pelas diversas áreas da autarquia conclui pela necessidade de cento e dez novos servidores de nível superior - Inspetores e Analistas - além de cinquenta e cinco novas vagas de Agente Executivo, cargo de nível intermediário, perfazendo um total de cento e sessenta e cinco novas vagas para o quadro permanente da autarquia.
6. Informa também a justificativa que o impacto orçamentário estimado com a criação dos cargos é da ordem de R\$ 18,7 milhões, compatível com as dotações consignadas na legislação orçamentária.
7. Por unanimidade, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto em reunião realizada dia 03 de setembro de 2008, na forma proposta pelo Poder Executivo.
8. Ao projeto não foram apresentadas emendas.
9. É o nosso relatório.

II - VOTO

10. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.
11. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não confite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*
12. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.
13. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).
14. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois

subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

15. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

16. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008 – PPA 2008/2011, não conflita com suas disposições e as despesas correspondentes podem correr à conta do Programa 0778 – Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários, Ação 2272 – Gestão e Administração do Programa, destinada ao pagamento de pessoal no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

17. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)*

18. O art. 84 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

19. Assim, o Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) prevê a criação de 1500 cargos para a área de Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro (item 4.1.7), no âmbito da qual os cargos objeto deste projeto foram enquadrados, segundo informação obtida junto à Secretaria de Orçamento Federal.

20. Além disso, o art. 120 da LDO 2009 traz ainda a seguinte exigência:

"Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios

compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

21. Atendendo a tal dispositivo e ao disposto no art. 17, § 1º, da LRF, o Poder Executivo informa na justificativa que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da Proposição é de R\$ 18,7 milhões, afirmando que os valores referenciados são compatíveis com os consignados na lei orçamentária.

22. Quanto à prescrição contida no art. 17, § 2º, da LRF, é importante considerar que as autorizações constantes do Anexo V das leis orçamentárias vêm se submetendo às metas de resultado primário fixadas nas LDOs

23. Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.643, de 2008.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2009.

Deputado VIGNATTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.643-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti, contra o voto do Deputado Silvio Costa. O Deputado Alfredo Kaefer apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Aelton Freitas, Andre Vargas, João Dado, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Eduardo Cunha, João Magalhães, João Paulo Cunha, Jorge Boeira, Professor Setimo, Reginaldo Lopes e Zonta.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO
(do Sr. Alfredo Kaefer)

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3643, de 2008, de autoria do Poder Executivo, que "cria cargos de Analista, Inspetor e Agente

Executivo no quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários."

O relator da proposição na CFT, Deputado VIGNATI (PT-SC), ofertou parecer em que concluiu pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 3643, de 2008.

2. ANÁLISE

Compete a esta Comissão exclusivamente o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, especialmente quando importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

Em que pese a justificativas do Poder Executivo, autor da matéria ora apreciada e os argumentos trazido pelo relator nesta Comissão, temos que o projeto deve ser considerado INCOMPATÍVEL E INADEQUADO SOB O ASPECTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA, conforme transcrição da Nota Técnica nº 13/2009 – da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados:

"A Presidência da Comissão de Finanças e Tributação - CFT – solicitou em 12.07.2009 (Of. Pres. nº 625/09-CFT) esclarecimentos quanto à inexistência de autorização específica dos projetos de lei oriundos do Poder Executivo no Anexo V da LOA/2009, relativos à criação de cargos, empregos e funções e reestruturação de carreiras. Nele sugere-se o encaminhamento de projeto de lei pelo Executivo alterando o Anexo V e especificando quais as proposições são nele autorizadas.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, em 24.07.2009, por meio do Ofício nº 261/2009/ASPAR-GM-MP, respondeu ao questionamento da CFT.

O Ofício do MP, fundado na Nota Técnica nº 227/DEAFI/SOF/MP, de 14.07.2009, da Secretaria de Orçamento Federal, teve como assunto: *Da observância do art. 84, § 1º, da Lei nº 11.768/2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, quanto à identificação dos projetos de lei, medidas provisórias e leis autorizados no Anexo V da Lei nº 11.897/2008 - Orçamentária Anual para o exercício de 2009.*

Esta Nota Técnica visa analisar as respostas oferecidas pelo órgão do Poder Executivo às questões suscitadas pela CFT.

O tema desta Nota Técnica já foi motivo da NT COFF/CD nº 11/2009 1, de 01.07.2009, em anexo, onde são tecidas considerações sobre a necessidade da precisa identificação da proposição que aumente gastos com pessoal para fins da autorização exigida pelo art. 169, § 1º, II, da Constituição.

II – ANÁLISE

II.1. ORIGEM DA OBRIGAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUE AUMENTE GASTOS COM PESSOAL NO ANEXO V DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Dispõe o art. 169, § 1º, II, da Constituição que:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Desde a Lei nº 9.995/2000 (LDO/2001), art. 62, tais autorizações vêm sendo remetidas ao anexo da lei orçamentária anual, atualmente “Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais”, conforme estabelece o art. 84 da LDO/2009:

“Art. 84 (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008, ou por lei de que resulte aumento de despesa,

com a discriminação dos limites orçamentários correspondentes, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I - com as respectivas quantificações, para a criação e o provimento de cargos em comissão, cargos efetivos, funções de confiança e empregos;

II - com as respectivas especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira.”

Assim, dentre as exigências fixadas pelo art. 84 da LDO/2009, destaca-se a identificação precisa da proposição legislativa motivo da autorização para criação dos cargos, submetida à condicionante de ter iniciado sua tramitação até 31.08.2008.

Ocorre que o Poder Executivo tem reiteradamente não informado no Anexo V quais proposições justificam a autorização pleiteada e concedida no mencionado Anexo, como pode ser identificado no item a seguir. Em virtude dessa inobservância já foram efetivadas questões de ordem no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização durante a tramitação da Proposta orçamentária para 2008 e 2009 sem terem alcançado o efeito desejado.

II.2 – OBSERVAÇÕES SOBRE AS CONSIDERAÇÕES EMITIDAS PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO NO OFÍCIO 261/2009/ASPAR-GM-MP

Inicialmente, a Secretaria de Orçamento Federal-SOF, em sua Nota Técnica (itens 5 a 8), concorda com a necessidade da identificação precisa da proposição exemplificando com a Justiça do Trabalho e as proposições de seus vários Tribunais Regionais.

Ocorre que a NT/SOF em seu item 9 afirma que o Projeto de LDO/2008 contemplaria a discriminação dos projetos de lei beneficiados pela autorização específica aqui discutida. Todavia, pode ser verificado no site da Câmara dos Deputados que o PLDO/2008 não contemplava tal discriminação em seu art. 87 2, restringindo-se seu § 1º a prever:

“Art. 87 (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput discriminará os limites orçamentários autorizados por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000:”

A exigência da discriminação de quais proposições seriam motivo da autorização inserta no Anexo V da LOA/2008 só veio a constar do texto da LDO/2008 em razão da aprovação de emenda parlamentar, constando pela primeira vez do autógrafo da LDO/2008, aprovado pela CMO, nos seguintes termos:

“Art. 89 (...)

§ 1o O Anexo a que se refere o caput especificará o fundamento legal e discriminará os limites orçamentários autorizados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000: “(grifamos)

O termo “fundamento legal” foi impugnado pelo Poder Executivo durante o processo orçamentário de 2008 sob o argumento de que era impreciso e que proposição legislativa não possui natureza de fundamento legal. Efetivamente, o termo escolhido pelo Congresso Nacional não foi o melhor, ainda que os demais Poderes não tenham tido qualquer problema em sua compreensão, tanto que todos, incluindo o Ministério Público da União, observaram a LDO/2008, e identificaram precisamente as proposições motivo da autorização. O mesmo não ocorreu com o Poder Executivo, que restringiu-se a nomear as “áreas”, genericamente, autorizadas.

A NT/SOF em seu item 11 afirma que a especificação das proposições não se deu em razão de exigências das LDOs de 2008 e 2009, mas em virtude da necessidade de controle e acompanhamento pelo Poder Executivo das alterações de gastos com pessoal pelos demais Poderes, nos seguintes termos:

“11. Vale esclarecer que a estrutura definida nos dois últimos Anexos V da LOA 2008 e 2009, particularmente no que concerne à discriminação dos PLs, não foi motivada por uma exigência da Lei de Diretrizes orçamentárias desses exercícios, mas tão-somente por uma iniciativa do Poder Executivo em dar clareza e facilitar o acompanhamento e o controle dos PLs dos demais Poderes.”

Reconhece a NT/SOF em seu item 12 que a nova redação da LDO/2010 não dará mais margem a interpretações que permitam a inobservância do disposto em lei:

“12. Registre-se, a propósito, que a obrigatoriedade de discriminação dos PLs, Leis e Medidas Provisórias de criação de cargos, reestruturação de carreiras, e concessão de demais vantagens somente ocorrerá a partir do exercício de 2010 em face de alteração introduzida por emenda no dispositivo da LDO-2010 que trata do assunto.”

Efetivamente, a nova redação dada pelo Congresso Nacional à previsão do Anexo da LOA/2010 para as autorizações exigidas pelo art. 169 da Constituição exaustivamente remetem à obrigatoriedade da identificação expressa no Anexo de qual proposição é motivo da autorização, *ipsis litteris*:

“Art. 82 (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I – quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II – quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente; e III – especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.”

Em seu item 13, a NT/SOF apresenta o detalhamento que deveria constar do Anexo V da LOA/2009, especificando uma a uma as proposições motivo das autorizações genéricas constantes do mencionado Anexo sob a forma de “áreas”, com grau de amplitude que impossibilita qualquer verificação pelo

Congresso Nacional, a exemplo da área “Gestão e Diplomacia”, que açambarca os órgãos a seguir relacionados:

M. Integração Nacional - PL 3.430, DE 16/05/2008

M. Planejamento - PL 3.452, DE 26/05/2008

M. Minas e Energia - PL 3.675, DE 08/07/2008

MDIC - PL 3.944, DE 29/08/2008

Presidência - PL 3.947, DE 29/08/2008

Poder Executivo - PL 3.952, DE 29/08/2008

M. Fazenda - PL 3.956, DE 29/08/2008

M. Planejamento - PL 3.957, DE 29/08/2008

Presidência - PL 3.959, DE 29/8/2008

Diversos - PL 3.960, DE 29/08/2008

Presidência - PL 3.961, DE 29/08/2008

Vê-se, dessa forma, a razoabilidade do exigido pela LDO/2009. A informação por ela requerida existe no âmbito administrativo do Poder Executivo. Necessário é dar-se publicidade à sociedade de sua existência e subsídio ao exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeiro pelo Congresso Nacional das proposições que aumentem gastos com pessoal da União.

Observamos que a simples informação de que existem proposições que se vinculam às “áreas” do Poder Executivo, incluídas no Anexo V da LDO/2009, a nosso ver, não satisfaz o exigido pelo art. 84, § 1º, da LDO/2009, pois este exige a prévia aprovação pelo Congresso Nacional a partir de parecer da CMO, de tais autorizações específicas.

II.3 – PROPOSIÇÕES PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO ANEXO V DA LOA

Interessa ao tema aqui tratado a interpretação dada pelo Poder Executivo, na NT/SOF item 16 e 17, acerca da impossibilidade de inclusão de novas proposições no Anexo V após a edição da lei orçamentária anual, em razão da restrição presente na LDO/2009, repetida na LDO/2010, quanto ao início da tramitação da proposição até 31.08.2009. Aplica-se tanto no exercício de 2009 como

no de 2010 em virtude da exigência ter sido replicada na LDO/2010, art. 87, § 1º. A seguir são transcritos os itens onde é consignado tal entendimento:

16 . Quanto aos PLs nºs 4.024, de 2008 (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região), 4.355, de 2008 (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), 4.409, de 2008 (Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região), 4.570, de 2008 (Tribunal de Contas da União) e 4.572, de 2009 (Superior Tribunal Militar), constantes do Anexo ao Of. Pres. Nº 625/09-CFT, de 2009, cabe informar que os mesmos não estão incluídos nas autorizações específicas do Anexo V da LOA-2009, podendo-se afirmar que as suas aprovações, no presente exercício, contrariam os dispositivos constitucionais e legais vigentes.

17. Esses PLs foram todos encaminhados ao Poder Legislativo em data posterior a 31 de agosto de 2008, o que inviabiliza qualquer iniciativa do Poder Executivo em alterar o Anexo V da LOA-2009 para contemplar esses projetos, sob pena de contrariar o disposto no § 1º do art.84 da Lei nº 11 .768, de 2008, que determina que o referido Anexo somente conterá autorização quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008 .

Assim, somente poderão ser incluídas proposições no Anexo V, seja na proposta orçamentária, seja por meio de PLN posterior, que tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional antes de 31 de agosto do exercício anterior, ou seja, até o envio da proposta orçamentária pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. Dessa feita, proposição que não venha a ter sua tramitação no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, somente poderá ser incluída no Anexo da LOA/2011 em 31 de agosto de 2010 e ser considerada autorizada para fins do art. 169 da Constituição a partir de 1º de janeiro de 2011.

III – CONCLUSÃO

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira de proposições legislativas, realizado pela CFT, desempenha importante função na busca do inafastável equilíbrio fiscal pelo estado brasileiro. A instrumentação desse controle exige parâmetros precisos e verificáveis e não a simples fixação de limites abstratos.

A identificação exata da proposição motivo da autorização legislativa exigida pelo constituinte no art. 169 e seu impacto efetivo e anualizado sobre o Tesouro é requisito mínimo para a eficácia do controle de gastos com pessoal, meta fixada pelo constituinte em vários dispositivos da *Lex Legum*.

O Poder Executivo em sua resposta aos questionamentos formulados pela CFT reconhece a necessidade da precisa aferição de tais parâmetros na identificação da proposição ao exigir tal comportamento dos demais Poderes e Ministério Público.

Desta feita reiteramos nosso entendimento já esposado na NT COFF nº 11/2009:

Sob essa ótica, verifica-se a inobservância, pelas proposições oriundas do Poder Executivo, do disposto no § 1º do art. 84 da LDO/2009, por não ser possível identificar-se no Anexo V da LOA/2009 as proposições daquele Poder que ali sejam contempladas com autorização e dotação correspondentes.

Finalmente, ressaltamos que somente poderão compor o Anexo V da LOA/2009 proposições que tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional até 31.08.2008, aplicando-se o mesmo para 2010, por força das LDOs para 2009 e 2010. Portanto, os PLs nºs 4.572/2009, 4.570/2008, 4.409/2008, 4.355/2008 e 4.024/2008 hoje em exame pela CFT, não satisfazem a exigência de início da tramitação anterior a 31.08.2008, como disposto no § 1º do art. 84 da LDO/2009.”

Dessa forma, para tornar viável a aprovação do PL em exame é necessário o atendimento de duas condições iniciais: incluir a autorização no Anexo V da Lei Orçamentária para 2009, bem como o correspondente valor financeiro nas programações dos órgãos interessados, como determinado pelo § 1º do art. 84 da LDO/2009:

“Art. 84 (...)

1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008, ou por lei de que resulte aumento de despesa, com a discriminação dos limites orçamentários correspondentes, por Poder e

Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000: (...)”

3. VOTO

Pelo exposto, somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA do PL nº 3643, de 2008, em razão de não constar na lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) em seu anexo V a autorização para a criação do projeto de lei em tramitação nesta Comissão.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Alfredo Kaefer
PSDB-PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende criar 90 cargos de Analista da Comissão de Valores Mobiliários, de nível superior; 20 cargos de Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários, de nível superior; e 55 cargos de Agente Executivo, de nível intermediário, todos no quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 0080/MP/MF, de 21 de maio de 2008, que acompanha o projeto de lei em exame, esclarece que, “com a recente transferência da CVM de toda a competência sobre o mercado de derivativos – antes compartilhada com o Banco Central – a autarquia que acompanhava apenas seis modalidades de contratos negociados na Bolsa de Mercadorias e Futuros, passa agora a acompanhar quarenta e cinco modalidades, algumas das quais apresentam grande complexidade técnica”.

Esclarece, ainda, que “este conjunto de novas atribuições redefine, na prática, o escopo de atuação da CVM, tornado imperioso também o redimensionamento de seu universo de recursos humanos. Em detalhado levantamento realizado pelas diversas áreas da autarquia, concluiu-se pela necessidade de cento e dez novos servidores de nível superior – Inspetores e

Analistas – além de cinquenta e cinco novas vagas de Agente Executivo, cargo de nível intermediário, perfazendo um total de cento e sessenta e cinco ovas vagas para o quadro permanente da autarquia”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em comento foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação financeira e orçamentária da matéria, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti, contra o voto do Deputado Silvio Costa.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-la do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que dispõe o art. 24, II, também do Regime Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 3.643, de 2008, atende as normas constitucionais relativas à autonomia da União para dispor sobre a criação de cargos e funções no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (CF, art. 18), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “a” e “c”).

Quanto à juridicidade, a proposição em apreço está em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, a proposição em análise se ajusta aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.643, de 2008.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.643-B/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Domingos Dutra, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Humberto Souto, João Magalhães, Jorginho Maluly, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
